



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26-839

Recurso n.º 113.278

Processo nº 11075-003437/90-69.

Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Recorrido a DRF- URUGUAIANA-RS.

Trânsito aduaneiro.

Veículo transportador chegado após esgotado o prazo para a conclusão da operação.

Descabimento da multa do Art. 521, inc.III, alínea "c" do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DE 7 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.278

ACÓRDÃO Nº 303-26.839

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

R E L A T Ó R I O

O caso vertente é por tudo semelhante ao que originou o Acórdão nº 303-26.714 desta Câmara, prolatado da Sessão de 17.09.91, em que o atraso do veículo transportador na conclusão de operação de trânsito aduaneiro deu azo a que a Autoridade fiscal autuasasse a empresa transportadora para apená-la com a multa capitulada no Art. 521, inc.. III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº..... 91.030/85.

Por ser esta matéria sobre a qual se vem esta Câmara pronunciando seguidamente da mesma forma, limito-me a transcrever em continuação o meu voto pronunciado no Acórdão já citado, que adoto no presente caso.

 É o relatório.

V O T O

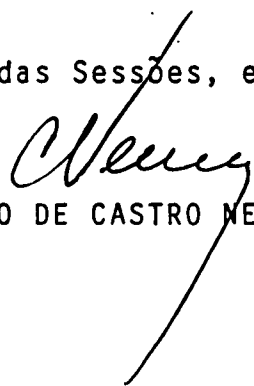
Este Conselho tem consagrado o correto entendimento de que não se confundem a conclusão da operação de trânsito aduaneiro e a comprovação. A conclusão do trânsito é determinada pela chegada do veículo e da mercadoria transportada no ponto de destino, enquanto que a comprovação respectiva tem a ver com a apresentação da torna-guia à repartição onde o trânsito se originou.

O dispositivo do Art. 521, inc. III, alínea c do R.A. capitula a cominação para a comprovação fora do prazo da conclusão do trânsito e, na verdade, tornou-se obsoleto desde que as próprias Repartições do Fisco se incumbiram, como ocorre nos países de Administração mais moderna, de trocar, por meio de telecomunicações, as informações sobre o início e a conclusão do trânsito aduaneiro.

Quanto à conclusão propriamente dita, o R.A. não prevê penalidades pecuniárias para a hipótese, a ser cominada apenas com ações de caráter administrativo, ditados pelo Art. 280, § 2º daquele Regulamento.

Assim, entendendo ter ocorrido erro de capitulação na espécie, e, por esta razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.